

LEI Nº. 9.439 , de 10/06/2020

1

Processo: 82.226

PROJETO DE LEI Nº. 12.749

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 12.749

Diretoria l	Prazos:	Comissão	Relator		
	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias		
À Procurade	orçamentos	20 dias	_		
		contas	15 dias	=	
Di	aprazados	7 dias	3 dias		
Director 08/01/2019 Parrer CJ nº. 815 QUORUM: N					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
		☐ favorável ☐ contrário☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT			
À CJR.	avoco				
		☐CIMU ☐COSAP ☐COPUMA			
		Outras:			
Diretor Degislativo					
05/12/2019	Presidente				
0502019	15 M2/19	08/02/19			
. a a b i and	avodo . 1 h.	1			
à CODUMITE		favorável contrário			
	x naralo Gastaldo				
	(()				
Diretør Legislativo	Rresidente	Relator			
110211	12 102/19	12 102/19			
	avoco	[favorável			
A					
	L.————————————————————————————————————	L	contrário		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		
1 /	1 1				
12	avoco	Г	favorável		
À			_		
	L ————	contrário			
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
1 1	1 1		1 1	W = 70 (E = = =	
À .	avoco	Г	favorável		
Α		contrário			
	ower on st				
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
	1 /	/ /			
I				1	













PROJETO DE LEI Nº. 12.749 (Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º. (...)

(...)

(parágrafo). Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no 'caput' deste artigo/que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam:

I - multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFMs, dobrada na reincidência; e

II - custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:

- a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;
 - b) tratamento psicológico animal;
 - c) órteses e próteses;
 - d) cremação ou enterro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





(PL nº 12.749 - fl. 2)

Justificativa

A pessoa que praticar o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de responder criminalmente, em Jundiaí terá de pagar multa e arcar com as despesas no tratamento e recuperação do animal.

Esta propositura vem ao encontro dos anseios populares de não mais tolerar abusos, crueldade ou maus-tratos a animais de qualquer tipo, posto que a sanção penal para quem comete esse crime é pífia.

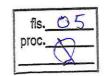
Sendo assim, busco apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/01/2019

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio – Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí



PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 815

PROJETO DE LEI Nº 12.749

PROCESSO Nº 82.226

De autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, o presente projeto de lei altera a Lei 8351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

É o relatório.

PARECER:

O projeto trata do alcance do poder sancionatório do Município em matéria ambiental cuja competência é comum de todos os entes federativos, por expressa disposição constitucional, a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 (\ldots)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)"

Sublinhe-se, que a concorrência para cuidar de temas que versam sobre questões ambientais está consagrada na Constituição Federal, sendo certo tratar-se de atribuição comum aos entes federativos, sem exclusividades a um ente em detrimento de outro.







DO ESTADO DA QUESTÃO.

Há sobre o tema o entendimento majoritário de que as sanções administrativas não podem ser aplicadas concomitantemente por todos os entes federativos. De outro lado, há decisão isolada do E. STJ (RESP 1132682) que dá entendimento diverso apontando que na hipótese haverá sempre a prevalência da sanção imposta pelo Município.

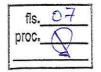
I. Do entendimento majoritário. Projeto inconstitucional e ilegal. Lesão ao princípio do *non bis in idem* e ao artigo 76, da Lei Federal nº 9605.

Por se tratar de tema comum há grande importância a análise do princípio do "non bis in idem" que decorre das garantias fundamentais constitucionais do contraditório, a ampla defesa, a legalidade, conforme apontam os especialistas, v.g., FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001; MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010¹.

¹Conforme HUMBERT, Georges. "STJ 'bis in idem' na infração administrativa: mais uma tese ambiental inconstitucional". Artigo inserto no seguinte endereço eletrônico: https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/stj-e-bis-in-idem-na-infração-administrativa-mais-uma-tese-ambiental-inconstitucional, acesso aos 09/01/2018







Para parte da doutrina o artigo 76, da Lei Federal nº 9605 "tratou de proibir expressamente que a União aplique uma multa cumulada com a de Municípios, Estados ou o Distrito Federal, por decorrência lógica, de pressuposto da igualdade e não hierarquia entre entes, o inverso se aplica, mesmo não estando explícito: quando a União aplicar e executar multa administrativa ambiental por um ato ilícito, não podem os demais entes fazê-los." (HUMBERT, Georges. "STJ 'bis in idem' na infração administrativa: mais uma tese ambiental inconstitucional". Artigo inserto no seguinte endereço eletrônico: https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/stj-e-bis-in-idem-na-infracao-administrativa-mais-uma-tese-ambiental-inconstitucional, acesso aos 09/01/2018).

No caso concreto já há previsão de sanção administrativa para casos de maus tratos, prevista no artigo 29, do Decreto Federal nº 6514/2008. Di-lo:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

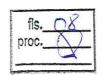
Destarte, o projeto de lei é inconstitucional, por vedação ao princípio do *non bis in idem* e ilegal por ferir o disposto no artigo 76, da Lei Federal nº 9605/2018.

II. Do entendimento firmado pelo E. STJ (RESP 1132682).

Em sentido contrário, o E. STJ, <u>em</u> <u>julgado isolado</u>, entendeu que na hipótese de existência de sanções dimanadas se entes federativos distintos (no caso concreto União e Município),







para um mesmo fato, por força do artigo 76, da Lei Federal nº 9605, deve prevalecer a do Município.

E mais, por se tratar de competência comum viabiliza a atuação conjunta dos entes. É o que se infere da notícia veiculada pelo próprio E. STJ²:

"Competência inafastável

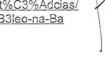
O relator do caso no STJ, ministro Herman Benjamin, explicou que o poder-dever de controle e fiscalização ambiental, comum a todos os entes federativos, emerge da própria Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e da Lei dos Crime e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), "que fixam normas gerais sobre a matéria".

Para Benjamin, é "inafastável a competência municipal para aplicar multa em virtude dos danos ambientais provocados pelo incidente ocorrido na Baía da Ilha Grande, visto que a área é abrangida pelo município de Angra dos Reis".

Segundo ele, também é "impossível deixar de reconhecer a competência da União, exercida pela Marinha do Brasil/Capitania dos Portos, especialmente considerando que a atividade desenvolvida pela Petrobras implica alto risco de causar lesões a seus bens naturais"

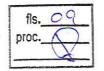
Predominância

Benjamin citou o artigo 76 da Lei 9.605/98, no qual afirma ter-se baseado o tribunal fluminense para anular a multa imposta pelo município. De acordo com o relator, "embora passível de questionamento, o fato é que, no âmbito infraconstitucional, houve



²Cfe. http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%Adcias/ Petrobras-ter%C3%A1-de-pagar-R\$-10-milh%C3%B5es-em-multa-por-derramar-petr%C3%B3leo-na-Ba %C3%Ada-de-Ilha-Grande, acesso aos 09/01/2018





uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal".

Para o ministro, "a situação inversa não foi contemplada de forma intencional". Segundo ele, não há margem para interpretação de que a multa paga à União impossibilita a cobrança daquela aplicada pelo município, sob pena de bitributação, "uma vez que a atuação conjunta dos poderes públicos, de forma cooperada, na tutela do meio ambiente, é dever imposto pela Constituição Federal"."

Para este entendimento o projeto será

legal e constitucional.

III. Conclusão.

O sentido majoritário é que o projeto é ilegal e inconstitucional. Todavia, há o julgado do E. STJ (cujo V. Aresto ainda não foi urdido) que cria nova tese ambiental (criticada por parte da doutrina) que acarreta o reconhecimento da legalidade do projeto.

Estes dois entendimentos divergente demonstram o "estado da questão". Esta Procuradoria Jurídica se abalança no sentido de entender que o projeto é ilegal e inconstitucional, seguindo o entendimento majoritário de respeito ao princípio do *non bis in idem*.

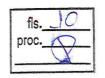
DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Politicas Urbanas e Meio Ambiente.





Câmara Municipal de Jundiaí



caput, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

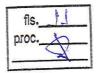
Jundiaí, 09 de janeiro de 2019.

Fábio Nada Pedro Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Mc continuedades

11. 05/02/59



Notícias

DECISÃO

20/01/2017 15:46

Petrobras terá de pagar R\$ 10 milhões em multa por derramar petróleo na Baía de Ilha Grande

Uma sanção imposta pelos estados, municípios ou pelo Distrito Federal substitui a multa imposta pela União em relação ao mesmo fato, mas a multa estabelecida pela União não impossibilita a imposição de multa por município.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Petrobras terá de pagar R\$ 10 milhões de multa ao município de Angra dos Reis (RJ), em razão do dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo na Baía de Ilha Grande, em maio de 2002, mesmo já havendo multa aplicada pela União, no valor de R\$ 150 mil. O julgamento foi concluído em dezembro, mas o acórdão só será publicado depois do recesso do Judiciário

O recurso foi apresentado no STJ pelo município de Angra dos Reis, inconformado com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) favorável à Petrobras. A empresa havia alegado que o município não poderia ter aplicado a multa, pois a Capitania dos Portos, que seria o órgão federal competente para tanto, já havia tomado providências nesse sentido. Sustentou, ainda, que a multa da União substituiria a multa municipal.

O TJRJ confirmou a sentença que desconstituiu a multa imposta pelo município, sob o fundamento de que a sanção aplicada em momento anterior pela Capitania dos Portos, e já recolhida pela empresa, substitui eventual penalidade pela mesma conduta por parte dos demais entes federativos.

Competência inafastável

O relator do caso no STJ, ministro Herman Benjamin, explicou que o poder-dever de controle e fiscalização ambiental, comum a todos os entes federativos, emerge da própria Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e da Lei dos Crime e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), "que fixam normas gerais sobre a matéria".

Para Benjamin, é "inafastável a competência municipal para aplicar multa em virtude dos danos ambientais provocados pelo incidente ocorrido na Baía da Ilha de la visto que a área é abrangida pelo município de Angra dos Reis".

Segundo ele, também é "impossível deixar de reconhecer a competência da União, exercida pela Marinha do Brasil/Capitania dos Portos, especialmente considerando que a atividade desenvolvida pela Petrobras implica alto risco de causar lesões a seus bens naturais".

Predominância

Benjamin citou o artigo 76 da Lei 9.605/98, no qual afirma ter-se baseado o tribunal fluminense para anular a multa imposta pelo município. De acordo com o relator, "embora passível de questionamento, o fato é que, no âmbito infraconstitucional, houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal".

Para o ministro, "a situação inversa não foi contemplada de forma intencional". Segundo ele, não há margem para interpretação de que a multa paga à União impossibilita a cobrança daquela aplicada pelo município, sob pena de bitributação, "uma vez que a atuação conjunta dos poderes públicos, de forma cooperada, na tutela do meio ambiente, é dever imposto pela Constituição Federal".

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 1132682

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | imprensa@stj.jus.br

Informações processuais: (61) 3319-8410

+55 61 3319.8000



STJ E BIS IN IDEM NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MAIS UMA TESE AMBIENTAL INCONSTITUCIONAL

🚨 DireitoAmbiental.Com 🗿 janeiro 26, 2017 🛍 Julgados, Notícias, Publicações

Por Georges Humbert.

Li, perplexo, um recente boletim de notícia do STJ. Isto porque, seguindo um caminho de outras decisões inconstitucionais em matéria ambiental, a referida corte criou mais um precedente que confronta a Constituição e a lei. Refere-se aqui ao Recurso Especial (REsp) n.º 1132682, segundo o qual, a sanção imposta pelos estados, municípios ou pelo Distrito Federal substitui a multa imposta pela União em relação ao mesmo fato, mas a multa estabelecida pela União não impossibilita a imposição de multa por município.

Isto significa, na prática, que o cidadão, o empreendedor e o próprio Poder Público, mesmo já havendo punição administrativa infrancional através de multa aplicada pela União, pode ser duplamente ou até triplamente apenada para o mesmo fato, através de imputações de outras esferas administrativas, no caso Estados e Municípios.

Segundo o noticiário oficial do STJ, relator do caso, ministro Herman Benjamin, "explicou que o poder-dever de controle e fiscalização ambiental, comum a todos os entes federativos, emerge da própria Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e da Lei dos Crime e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), "que fixam normas gerais sobre a matéria", sendo, segundo sua decisão, "inafastável a competência municipal para aplicar multa em virtude dos danos ambientais..." cumulativamente com outros entes, especialmente quando é "impossível deixar de reconhecer a competência da União..." para uma mesma matéria.

Na decisão há também explicitação ao artigo 76 da Lei 9.605/98, no qual, ainda segundo noticia oficial do STJ. De acordo com o relator, "embora passível de questionamento, o fato é que, no âmbito infraconstitucional, houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal". Para o ministro, "a situação inversa não foi contemplada de forma intencional". E arremata "não há margem para interpretação de que a multa paga à União impossibilita a cobrança daquela aplicada pelo município, sob pena de bitributação", "uma vez que a atuação conjunta dos poderes públicos, de forma cooperada, na tutela do meio ambiente, é dever imposto pela Constituição Federal".

Além de ofender a lógica jurídica e à interpretação sistemática da Constituição, descolando-se do ensinamento da doutrina majoritária, a decisão afronta, que é mais grave, texto expresso de Lei Complementar, mais recente e especial, isto é, a norma que, por ser posterior, por ser específica e por ser

qualificada como complementar à Constituição, prevalece sobre a legislação ordinária que deu fundamento ao novo precedente.

Trata-se da Lei Complementar 140/11, que em seu art. 17 determina que "compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada" e que "O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput".

Ou seja, a regra é que somente uma multa deve ser exigida e prevalecer, notadamente a lavrada pelo ente que expediu a licença ambiental, segundo o inequívoco dispositivo uma lei especializada em solução de conflitos entre entes federativos, mais recente e acima da lei ordinária, pois que complementar à Constituição. Daí porque a citada decisão do STJ ofende um dos fundamentos da República, o pacto federativo previsto logo no seu art. 1°, assim como o seu art. 23, que disciplina as competências ambientais administrativas e, por fim, a expressa determinação do art. 17 da Lei Complementar 140/11.

Além disso, violou a regra do "non bis in idem", inserta às garantias fundamentais constitucionais do contraditório, a ampla defesa, a legalidade, como também apontam, por todos, em monografias específicas: FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001; MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Finalmente, verifica-se uma ofensa a própria lógica jurídica na decisão. Isto porque, se o art. 76 da Lei 9.605/98, que serviu de base para a decisão do STJ, tratou de proibir expressamente que a União aplique uma multa cumulada com a de Municípios, Estados ou o Distrito Federal, por decorrência lógica, de pressuposto da igualdade e não hierarquia entre entes, o inverso se aplica, mesmo não estando explícito: quando a União aplicar e executar multa administrativa ambiental por um ato ilícito, não podem os demais entes fazê-los.

Ora, se em uma mesma esfera de atuação administrativa, a saber, o exercício do poder de polícia em matéria ambiental, há processo, auto de infração e multa por força de um mesmo ato ilícito, somente e tão somente uma poderá subsistir, ser aplicada e executada, pena de ofensa a letra do ar. 17 da Lei

Complementar 140/11, do pacto federativo, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da norma constitucional implícita que veda o bis in idem.

proc.



Georges Louis Hage Humbert – Advogado, Doutor e Mestre em Direito do estado pela PUC-SP, Pósdoutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Jorge Amado. É sócio-fundador da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA.

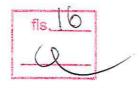


Confira a íntegra da decisão proferida no REsp nº 1132682 / RJ:

[ainda não disponibilizada pelo STJ. Tão logo seja, será transcrita].







PROCESSO 82.226

REJEITADO

12 1021 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 12.749, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

PARECER

Segundo se acha inscrito entre os princípios do direito, a alçada normativa – que aqui poderia ser concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, é neste caso a alçada normativa federal (na qual já vigora norma correlata), razão pela qual esta proposta peca por inconstitucionalidade quanto à competência.

Igual sentido tem aliás a manifestação juntada aos autos pela Procuradoria Jurídica, que, apontando a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência, pontifica:

"Esta Procuradoria Jurídica se abalança no sentido de entender que o projeto é ilegal e inconstitucional, seguindo o entendimento majoritário de respeito ao princípio do non bis in idem."

Eis porque, considerada a perspectiva jurídica prevista no Regimento Interno para os pronunciamentos desta Comissão, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 05-02-2019.

VALDECI-VILAR (Delano)

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

(Edicarlos Vetor Oeste)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

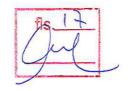
DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS (Paulo Sergio - Delegado)

.

22





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 82.226

PROJETO DE LEI 12.749, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal leque abrange esta proposta, de cuja justificativa vale realçar:

"A pessoa que praticar o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de responder criminalmente, em Jundiaí terá de pagar multa e arcar com as despesas no tratamento e recuperação do animal./ Esta propositura vem ao encontro dos anseios populares de não mais tolerar abusos, crueldade ou maus-tratos a animais de qualquer tipo, posto que a sanção penal para quem comete esse crime é pífia."

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 12-02-2019.

APROVADO IN 102119

Eng. MARCELO GASTALDO

Relator

DOUGLAS MEDEIROS

Presidente

LEANDRO PALMARINI

GUSTAVO MARTINELLI

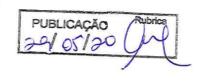
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Arnaldo da Farmácia





Processo 82,226



Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.749

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no 'caput' deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam:

I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município –
 UFMs, dobrada na reincidência; e

II – custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:

Loy





(Autógrafo do PL 12.749 - fls. 2)

- a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;
 - b) tratamento psicológico animal;
 - c) órteses e próteses;
 - d) cremação ou enterro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de maio de dois mil e vinte (26/05/2020).

FAOYAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 12.749

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	26/	05/	20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: W

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 18 / 20 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- Cili

Oficio GP.L nº 120/2020 Processo SEI nº 5.314/2020



Jundiaí, 10 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.439, objeto

do Projeto de Lei nº 12.749, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

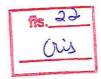
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo SEI nº 5.314/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.439, DE 10 DE JUNHO DE 2020

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever sanções às práticas que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2020, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º. (...)

- § 3°. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no 'caput' deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam:
- I multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município UFMs,
 dobrada na reincidência; e
 - II custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:
- a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;
 - b) tratamento psicológico animal;
 - c) órteses e próteses;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



d) cremação ou enterro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1 Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 12.749

Juntadas:
Pls 02 a 04 em 08/1/2019 Orl; 16 05/15 em
09/01/2019 D. O. Ho em 13/02/19 (4
flit, en solosina July
Els 18 20 m 26 05 20 lice
fls 18/20 em 26/05/20 lis.
Observações:
·